



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

PARECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.10.25.0004
TOMADA DE PREÇOS N. 008/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) ECOPONTOS DO MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM/MA

RECORRENTE: VASCONCELOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante VASCONCELOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no item 7.1.3, a) do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou os documentos de HABILITAÇÃO, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023**.

Em tempo, informamos que a Comissão, se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente, VASCONCELOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou a peça recursal dentro do prazo previsto no instrumento convocatório no dia 15/03/2024, e reconhecemos assim que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, a Comissão Permanente de licitação CONHECE do Recurso Administrativo ora apresentado.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de Habilitação com imediata Inabilitação da empresa M BARCELAR MARINHO LTDA.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Na peça recursal foram apresentadas as justificativas contra a inabilitação da participante. Em resumo, a recorrente alega que “a empresa apresentou o documento sem validade jurídica pois na própria certidão é descrito o seguinte *ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER ALTERAÇÃO POSTERIOR



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS", e de fato houve alterações posteriores a emissão da mesma, já que o capital social da empresa que era de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) descrito na certidão, na verdade é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).”

Indo assim de encontro com o item 7.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a), que diz:

7.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou Inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, com jurisdição na sua sede, comprovando habilitação para o desempenho dos serviços e profissional com atribuições pertinentes ao objeto licitado, “Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica”;

Diante de tais fatos trazidos a esta douta comissão de licitação, passou-se então a reanalisar os documentos de habilitação da empresa M BARCELAR MARINHO LTDA.

Destarte verificou-se que a empresa M BARCELAR MARINHO LTDA, apresentou conforme consta em seus documentos de habilitação o Requerimento de Empresário e alterações, com ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, constando em sua cláusula primeira a alteração do capital social, datado em 28 de outubro de 2021:

Clausula Primeira: A empresa altera o capital social que era de R\$ 450.000,00(Quatrocentos e cinquenta mil reais), após este ato, o capital ficará aumentado para R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) que passa a constituir o capital da empresa, sendo a diferença se encontra destacada da seguinte forma: R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente do País.

Consta também do balanço patrimonial da empresa o capital social no importe de R\$ 1.800.000,00, datado de 31 de dezembro de 2022:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Página 2 de 4

BALANÇO PATRIMONIAL		
M BACELAR MARINHO LTDA	0521	
RUA DEPUTADO BACELAR, 557 - CENTRO - CEP : 65510-000		
MATA ROMA / MA		
CNPJ : 10.305.794/0001-55	Inscrição Estadual : 126.819.890	
Local de Registro : JUCEMA	Data de Registro :	Número de Registro: 21600177669
Período de Movimento : JANEIRO/2022 a DEZEMBRO/2022		Folha: 28
INSS A RECOLHER	785,24 C	
FGTS A RECOLHER	693,28 C	
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	6.989,33 C	
IMPOSTOS A RECOLHER	6.989,33 C	
DAS SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	6.989,33 C	
PATRIMONIO LIQUIDO	518.999,79 C	
CAPITAL SOCIAL	1.800.000,00 C	
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	1.800.000,00 C	
CAPITAL SOCIAL	1.800.000,00 C	
LUCRO OU PREJUIZO NO EXERCICIO	68.999,79 C	
LUCRO NO EXERCICIO	68.999,79 C	
LUCRO NO PERIODO	68.999,79 C	
TOTAL DO PASSIVO =====>	283.862,90 C	

Bem como, consta também das notas explicativas o referido capital social datados de 31 de dezembro de 2022:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



POMPEU
Contábil

Página 2 de 3

(98) 3471-2612

(98) 99138-7387

✉ pompeucontabil@hotmail.com

3) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa conta com um passivo, relacionado à empréstimos e financiamentos, no valor de R\$ 854.585,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), junto a instituições financeiras nacionais.

4) RESPONSABILIDADEE E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer naturezas.

5) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) dividido em 1.800 quotas de R\$ 1.000,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

NOME	QUOTAS	CAPITAL
MATEUS BACELAR MARINHO	R\$ 1.800	R\$ 1.800.000

Outrossim, consta na CERTIDÃO DE REGISTO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA, datado de 24 setembro de 2023, o capital social no importe de R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais):



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 892889/2023

Emissão: 24/08/2023

Validade: 20/02/2024

Chave: aZB84

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quitos com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: M. B. MARINHO & CIA LTDA

CNPJ: 10.305.794/0001-55

Registro: 0000011631

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 450.000,00

Data do Capital: 02/10/2013

Faixa: 3

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE ÁGUA; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; FABRICAÇÃO DE CASAS DE MADEIRA PRE-FABRICADAS; FABRICAÇÃO DE CASAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS PORTUÁRIAS MARÍTIMAS E FLUVIAIS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Endereço Matriz: RUA DEPUTADO BACELAR, 557, PRÓXIMO AO POSTO MILENIUM, CENTRO, MATA ROMA, MA, 65510000

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 22/02/2012

Tendo em vista os documentos juntados nos autos do processo, bem como, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ele impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

Portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte de participantes com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Ante o exposto, convém ressaltar inicialmente que o Edital, seus anexos, bem como, todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo jurídico do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Com fulcro na legislação vigente, a Prefeitura Municipal elencou os requisitos de habilitação quanto a qualificação técnica de seu Edital da Tomada de Preços n.º 008/2023.

Destarte, observa-se que o documento juntado (CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA) em comparação com todo arcabouço documental juntado, é o único que diverge referente ao valor do capital social, o que evidencia vício sanável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Assim dispõe o referido edital no item 9. DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

9.5. A Comissão poderá, em qualquer fase da habilitação, promover diligências ou requisitar informações, incluindo esclarecimentos e detalhamentos sobre os documentos de habilitação apresentados, sem implicar a modificação de seu teor ou a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente nos documentos, consoante permite o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação bem como para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Desta forma, analisado a peça recursal, não foram aceitos os argumentos da recorrente e não será reformada a decisão da comissão.

IV. DA DECISÃO

Ante o todo acima aludido, **opina** a Comissão Permanente de licitação por, **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo assim a decisão em sessão.

Outrossim, a Comissão Premente de Licitação, tendo em vista a divergência encontrada na documentação aqui trazidas pela recorrente, em observância ao item 9.5 do edital (TOMADA DE PREÇO N.º 008/2023), em consonância com o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o referido Edital, abre diligência para que a empresa M BARCELAR MARINHO LTDA, sane o vício referente à CERTIDÃO DE REGISTO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA, no que pertine ao valor do capital social divergente, sem que implique a modificação de seu teor ou a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente nos documentos, no prazo de 5(cinco) dias uteis, sob pena de inabilitação.

Itapecuru-Mirim/MA, 02 de abril de 2024.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

RITA MARIA GOMES ARAÚJO
Presidente da CPL

NATHALIE BEZERRA DE ARAÚJO DOS SANTOS
Secretária da CPL

RODRIGO DE ALMEIDA ABREU
Membro da CPL